



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0001933-77.2008.815.0731

Comarca : Cabedelo - 1ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Embargante : Eudes Arruda Barros Filho (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho -
Defensor Público)
Embargada : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade e omissão. Inexistência. Pretendido reexame de matérias exaustivamente examinadas. Inadmissibilidade. Rejeição.

I - Ajustando-se o acórdão às teses expostas pela acusação e pela defesa e não havendo omissões, obscuridades, contradições e ambiguidades a serem aclaradas ou supridas, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

II - Vícios inexistentes. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa de EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO contra o acórdão de fls. 654/679, que, mantendo a condenação de primeiro grau pelos crimes de receptação dolosa, simples e qualificada e de corrupção ativa, deu parcial provimento ao apelo aviado para afastar o acréscimo de um sexto sobre a pena-base, decorrente da continuidade delitiva, readequando a pena da receptação qualificada.

Alega-se, em suma, que a decisão é ambígua quanto ao exame do pedido de desclassificação do crime de receptação para o de favorecimento real - por não apontar as contraprovas de que o imputado não estaria apenas

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED na ApCrim 0001933-77.2008.815.0731

ocultando o veículo Ecosport, pois apenas emprestara a garagem para que o verdadeiro proprietário ali guardasse o referido veículo - e omissa quanto ao delito de corrupção ativa, eis que não há adequada fundamentação quanto à demonstração da prática dessa conduta.

Em razão disso, pede-se, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a ambiguidade e suprir a omissão apontada, modificando-se o julgado, fls. 683/697.

O Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, emitiu parecer opinando pela rejeição dos aclaratórios, fls. 700/709.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Admito os embargos, por preencher os pressupostos legais. No entanto, não os acolho.

Pretende o embargante, na verdade, dizendo ambíguo e omissos o acórdão, o reexame do que já foi debatido e decidido por esta Corte.

Com efeito, dizer que não se apontou, na decisão embargada, motivos para a manutenção da sentença na parte em que entendeu patenteado o crime de receptação dolosa, afastando-se, com isso, o pleito desclassificatório para a hipótese de favorecimento real, soa como impelir o Tribunal a julgar conforme o entendimento da defesa. E a tanto não se prestam os embargos.

Ora, depois de transcrever todos os depoimentos colhidos ao longo da instrução, destacou esta Câmara que, quanto à receptação simples, “...o *álibi trazido pelo acusado de que apenas emprestara a sua garagem para que José Inácio, vulgo “Baixinho”, guardasse o Ecosport apreendido, não restou provado. E, como corretamente observado pelo nobre Procurador de Justiça, o argumento não tem consistência alguma*”, cuja comprovação, “...*cabe a quem o alega, ônus do qual não se desincumbiu o apelante, restando, ao contrário, amplamente demonstrada a prática delitiva*”.

E concluiu dizendo improcedente “*o pleito pela desclassificação desse delito de receptação simples para o de favorecimento real, porquanto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED na ApCrim 0001933-77.2008.815.0731

também não restou demonstrado, como devido, o intento do apelante de apenas ocultar o veículo, sabidamente de origem ilícita, para que o autor da subtração se livrasse das investigações policiais”, posto tratar-se de “...argumento vazio, destituído de qualquer comprovação e, conseqüentemente, sem o condão de desfazer a prova de que o acusado, mesmo sabendo tratar-se de bem de origem ilícita, tinha-o guardado em seu poder”, fls. 671/672.

¶ Não existe ambigüidade alguma. E se há erro de julgamento, não são os embargos o remédio próprio à sua correção.

Aliás, para Leciona Ada Pellegrini Grinover, “[...] Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento [...]”. (Recursos no Processo Penal, 2ª ed., p. 238)

Já Mirabete, de saudosa memória, deixou escrito: “Ambigüidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações. Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição, em que afirmações de decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer” (Processo Penal, p. 636, 1991, Editora Atlas).

E a hipótese dos autos não se ajusta a nenhuma das situações elencadas pelo ilustre doutrinador, sobretudo no que se refere à alegada omissão, por falta de fundamentação do decisum acerca da manutenção da condenação pelo crime de corrupção ativa.

No ponto, o equívoco é mais acentuado, pois, falta de fundamentação não constitui omissão. Constitui, se ocorrente, nulidade que deve ser discutido por outras vias, que não a dos embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que nem mesmo a título de prequestionamento, os presentes embargos mereceriam recepção. É que, ainda que exigida pela Súmula nº 356 do STF para esse fim, a interposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED na ApCrim 0001933-77.2008.815.0731

declaratórios reclama a ocorrência de um dos pressupostos previstos no art. 619 do CPP, o que, *data venia*, não verifico no caso vertente. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. - Os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, visando ao manejo dos recursos extraordinários, não podem ser acolhidos, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade no acórdão combatido. - A finalidade dos aclaratórios é elucidar ou esclarecer o julgado, não de alterar-lhe o conteúdo, eis que existem mecanismos na legislação processual específicos para esse desiderato, ou seja, somente em situações excepcionais, admite-se a aplicação do efeito modificativo, o que não se verifica na espécie". (apelação nº 1.0693.08.072797-9/002 (1), relator Des. RENATO MARTINS JACOB, pub. em 22/06/2010).

Em razão do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —